

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À SAÚDE – GT7

Waldir Macieira da Costa Filho*

A questão da saúde como política pública não se restringe somente ao combate a doenças e endemias, antes perpassa pela garantia de qualidade de vida do ser humano, garantindo-lhe acesso à informação, aos cuidados com corpo e a mente, à alimentação adequada, higiene, saneamento básico em suas moradias e entorno, segurança, com ações preventivas e acompanhamento desde a concepção até a velhice. Tais fatores inibem a ocorrência ou agravamento de deficiências, doenças e endemias que causam impedimentos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, e até incapacidades.

Tanto que o Ministério de Saúde (MS), em publicação sobre a saúde das pessoas com deficiência, em 2007¹, a partir de estudos comparativos com levantamento da Organização Mundial de Saúde (OMS), elencou como principais causas das deficiências : (1) os transtornos congênitos e perinatais, decorrentes da falta de assistência ou da assistência inadequada às mulheres na fase reprodutiva; (2) as doenças transmissíveis e crônicas não-transmissíveis; (3) as perturbações psiquiátricas; (4) o abuso de álcool e de drogas; (5) a desnutrição; e (6) os traumas e as lesões, principalmente nos centros urbanos mais desenvolvidos, onde são crescentes os índices de violências e de acidentes de trânsito.

Atualmente no Brasil outra situação que tem provocado o surgimento de deficiência, no caso a microcefalia, é a proliferação da endemia chamada “Zika Vírus” transmitida pelo mosquito *Aedes Aegypti*, que o Ministério da Saúde² hoje investiga com 3.448 casos suspeitos de microcefalia em todo o país, sendo que 270 casos já estão confirmados, conforme dados de janeiro deste ano de 2016.

Nesta pequena apresentação do GT7 demonstramos pelo viés jurídico que temos instrumentos suficientes para operacionalizar ações preventivas e terapêuticas na área da saúde, incluindo medidas de tecnologia assistiva e assistenciais, e que, se implementadas efetivamente, pode melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência, dando-lhes mais autonomia e dignidade.

A Constituição da República, no artigo 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, estados, do Distrito Federal e dos municípios, cuidar da saúde da pessoa com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Artigo 25 reconhece que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. O artigo 18 da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência -Lei nº13.146/2015 (LBI), afirma que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. O atendimento nessa área da saúde vai desde o acompanhamento da gestante, para diagnóstico e intervenção precoce do feto ou da criança com deficiência, passando pelos

¹ In Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_pessoa_deficiencia.pdf

² In <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/21890-ministerio-da-saude-investiga-3-448-casos-suspeitos-de-microcefalia>, acessado em 18.04.16

serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários, além de atendimento domiciliar multidisciplinar, campanhas de vacinação, atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais, inclusive na atenção sexual e reprodutiva (art.10 da Lei 8069/1990 e Port. MS/GM 822/2001).

Ponto fulcral na área da saúde e na garantia de vida saudável e autônoma para a pessoa com deficiência é a oferta gratuita no Sistema Único de Saúde (SUS) de órteses e próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas do Ministério da Saúde (Portarias MS/SAS n.116 e 146/1993, 185/2001, e 2.848/GM/MS, de 6.11.2007). Também se direciona para o atendimento integral a pessoa com deficiência, incluindo fisioterapia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, assistência social e enfermagem.

A importante Portaria nº 793/GM, de 24.4.2012, p. DOU, Seção 1, de 25.4.12, págs. 94/95: instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS. Essa Rede de Cuidados se organiza nos seguintes componentes: I - Atenção Básica; II- Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências; e III- Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência.

Um outro ponto importante é a atenção à saúde da mulher com deficiência, que muito foi postergada pelo SUS, principalmente considerando a necessidade de acessibilidade em muitos procedimentos médicos, como o exame de mama e o preventivo anual. Hoje já temos iniciativas iniciadas pela Portaria Interministerial nº 1.080/2015, que criou o Grupo de Trabalho Interministerial de Saúde da Mulher com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

A saúde bucal como programa de saúde a pessoa com deficiência tem grande importância devido a necessidade de acessibilidade e procedimentos especiais para o atendimento odontológico deste grupo de pessoas (Portaria nº1032/GM, de 5.5.2010).

Ressalto ainda que a Lei Federal nº 10.216/2001, traz mecanismos para a garantia da cidadania das pessoas com deficiência mental, reconhecendo-lhes direitos e estabelecendo deveres do Estado e de instituições da saúde, inclusive a ação do Ministério Público para fiscalizar e garantir medidas de efetividade da norma e proteção aos usuários, como Centros de Apoio Psicossocial (CAPs), Serviço de Residência Terapêutica (SRT) e residência inclusiva. Para reforçar esses mecanismos de garantia veio a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência incluir esse segmento no seu art.1º, e no seu art.3 prescreveu direitos e garantias na área da saúde (art.25) e a LBI também em seu art.18 e seguintes.

Com estes instrumentos normativos temos, além da atribuição definida no art.3º. a 6º. da Lei 7853/1989), como representantes do Ministério Público através de ações extrajudiciais e judiciais, seja por requisições, termos de ajustamento de conduta ou até mesmo a ação civil pública e/ou de improbidade administrativa, além das vistorias e inspeções, podemos compelir os responsáveis pela implantação e efetivação dessas políticas públicas na área de saúde a garantir o direito alienável da saúde as pessoas com deficiência.

*Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, Titular da 1a. Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e Pessoa com Deficiência da Capital; Membro do Grupo de Trabalho dos Direitos das Pessoas com Deficiência (GT-7) da Comissão de Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília – UNB. Membro titular do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) junto à Secretaria de Direitos Humanos.